



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0504/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que acrescenta à denominação do Parque Linear Cantinho do Céu o nome Adolfo Duarte “Ferruge”.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

De modo mais específico no tocante a denominações de vias, logradouros e próprios públicos a competência desta Casa está prevista pela Lei Orgânica do Município nos artigos 13, incisos XVII e XXI, e 70, parágrafo único, segundo os quais o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, bem como autorizar nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Em resposta ao pedido de informações formulado por esta Comissão (fls. 10/11) os órgãos técnicos do Poder Executivo esclareceram que se trata de bem público criado e denominado pelo Decreto nº 53.380/12; bem como que a descrição, a localização e a qualificação quanto ao tipo estão corretas (fls. 17/18). Não obstante, houve manifestação contrária à aprovação do projeto por parte de órgãos técnicos por entenderem que se está diante de hipótese de alteração de denominação não permitida pela legislação de regência (fls. 20/25). Já a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente (fls. 16) observando que o projeto visa apenas o acréscimo de nome do homenageado ao nome do parque.

As ponderações contidas na manifestação dos órgãos técnicos do Executivo não impedem a tramitação do projeto, eis que não se trata de hipótese de alteração de denominação vedada pela Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

De se observar que no que se refere à denominação de próprios municipais o art. 9º da citada Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, veda a alteração de denominação que já tenha se consagrado tradicionalmente ou incorporado na cultura da cidade, entendendo-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Assim, tendo em vista que a referência geográfica ao bairro no qual está localizado é preservada pelo projeto em análise, na medida em que apenas é acrescido o nome Adolfo Duarte “Ferruge” à denominação pela qual atualmente é conhecido o referido parque, nada obsta o prosseguimento da proposta.

Com efeito, trata-se de prática que vem sendo adotada nesta Casa em diversos outros projetos de denominação de próprios e que, inclusive, já foi apreciada pelo Poder Judiciário sob o prisma de sua constitucionalidade, que restou reconhecida, consoante se depreende de segmento da decisão proferida, ainda sem trânsito em julgado, *verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.629, de 17 de abril de 2017, do Município de São Paulo. Denominação de logradouro público. Hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar que devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo. Inovação do Tema 917 de Repercussão Geral. Vício de iniciativa não configurado. Preliminar afastada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar anteriormente concedida.

...
Nessa senda, em que pese a norma impugnada tratar da denominação da Ponte das Bandeiras (CADLOG 27.419-4), atribuindo-lhe o nome "Senador Romeu Tuma", conhece-se da presente ação direta de inconstitucionalidade, pois, além do objeto possuir caráter de lei em sentido formal, as questões discutidas não se relacionam, especificamente, sobre os seus efeitos concretos, mas sim a uma análise abstrata do ato, contrastado em face de normas constitucionais pertinentes a seu processo legislativo.

Entretanto, no mérito a ação é improcedente. (TJSP, ADI nº 167028-66.2017.8.26.0000, j. em 14/03/18)

Por fim, oportuno registrar que sob o prisma da legitimidade da homenagem a proposta ostenta adequação, na medida em que, consoante muito bem exposto na justificativa, o homenageado era morador bastante ligado à comunidade local em que está situado o parque e teve relevante atuação por meio de trabalhos de cunho ambiental e social, sendo que sua morte gerou grande repercussão.

Por se tratar de alteração de denominação de próprio, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros, na forma do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em